



DIREITO, HERMENÊUTICA E JUSTIÇA: A CONSTRUÇÃO DE DIÁLOGOS PARA A JUSTIÇA AMBIENTAL APLICADA AO CONTEXTO DOS DESASTRES AMBIENTAIS

Karoline Fernandes Pinto Lopes¹

Yanko Marcus de Alencar Xavier²

RESUMO

Direito, hermenêutica e justiça são conceitos que se relacionam no discurso normativo de qualquer ordenamento jurídico. O presente trabalho buscará realizar a análise de tais elementos à luz da doutrina ambiental. O conceito de justiça e sua relação com o Direito serão desenvolvidos com base nos ensinamentos de Hans Kelsen e Alf Ross. A pesquisa possui cunho teórico e objetivo exploratório, haja vista o estado ainda embrionário das investigações sobre o tema. O método dedutivo será empregado com uma abordagem qualitativa. Para construir a narrativa, serão utilizadas fontes secundárias, tais como pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: Desastres ambientais. Direito. Hermenêutica ambiental. Justiça ambiental.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli. Técnica em Controle Ambiental pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte. Advogada.

² Pós-doutor pelo Instituto de Direito Internacional Privado e Direito Comparado da Universität Osnabrück/Alemanha. Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Coordenador do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH-ANP/MCTI nº 36) e do Grupos de Pesquisa em Direito e Desenvolvimento e Direito e Regulação dos Recursos Naturais e da Energia.

1 INTRODUÇÃO

Durante a evolução da sociedade ocidental, muitas correntes jusfilosóficas estudaram o direito, a justiça e a hermenêutica. Esses conceitos são complexos, pois várias correntes, como o jusnaturalismo, positivismo e realismo jurídico, tentaram defini-los. À vista disso, a compreensão e a delimitação desses institutos se tornam um campo espinhoso a todo e qualquer entusiasta do direito, pois se apresentam como essência das construções jurídicas, haja vista sua potencialidade em oportunizar a problematização e a interpretação de perspectivas diversas.

Diante disso, a relação existente entre esses institutos será transportada e analisada no contexto do direito ambiental, considerando-se que muito se debate sobre a real efetividade da norma ambiental, a sua tutela e o produto de sua aplicação aos casos concretos. Inobstante, discussões em torno dessa problemática remontam à época dos primeiros regulamentos (no Brasil, cita-se a Lei nº 4.771/65, Código Florestal, e Lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente), criados com a missão de proteger o meio ambiente. Isso revela que a controvérsia em torno na inefetividade da norma ambiental não é considerada tema recente em discussão. Ao contrário, tem se arrastado ao longo dos anos e contribuindo para o grau de insegurança de aplicação da norma.

Inicialmente, se desenvolverá o conceito de justiça e sua relação com o direito, utilizando-se da doutrina desenvolvida por Hans Kelsen e Alf Ross. Ressalta-se de antemão que os conceitos de justiça para os autores não coincidem. Para o jurista austríaco a justiça não deve ser objeto do direito. Contrária a essa percepção se destaca o jusfilósofo Alf Ross. Para ele, a justiça, ainda que variável, deve ser buscada pelo juiz, com base em parâmetros abstratos, racionais e fundamentados em normas gerais. A escolha dos autores se deve a contemporaneidade das teses e uso habitual delas em trabalhos jurídicos.

Em seguida, serão abordadas as concepções sobre direito vigente, hermenêutica e justiça. Os referidos elementos serão investigados e empregados ao campo do direito ambiental e da justiça aplicada. Por fim, analisa-se a problemática dos desastres ambientais e aplicação de princípios hermenêuticos capazes de propiciar uma justiça ambiental. Concomitantemente, destaca-se a necessidade de um olhar socioambiental sobre a questão.

O presente estudo tem como propósito ser uma pesquisa aplicada ao campo da hermenêutica e justiça ambiental no contexto dos desastres relacionados ao meio ambiente.

Procura-se, por meio deste otimizar, trazer segurança jurídica e construir balizas para uma justiça consentânea com os ditames constitucionais e legais.

Salienta-se que a pesquisa em comento possui cunho teórico e objetivo exploratório, haja vista o estado ainda embrionário dos estudos sobre o tema. Far-se-á uso do método dedutivo, com uma abordagem qualitativa. Para o desenvolvimento da narrativa, serão utilizadas fontes secundárias oriundas dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental.

Em síntese, a premissa subjacente é que os princípios estruturantes do Direito Ambiental, devido à complexidade do objeto de proteção, não oferecem segurança jurídica na resolução de conflitos, uma vez que a mesma norma é frequentemente utilizada para fundamentar decisões opostas. O que se pretende com a pesquisa é lançar luz sobre a necessidade de se observar a *mens legislatoris*³ no que toca às normas de tutela ambiental e contribuir para o crescimento das discussões em torno das implicações socioambientais oriundas dos desastres.

2 DIREITO E JUSTIÇA

Diferentes correntes filosóficas, ao longo da história da humanidade, se propuseram a delimitar o conceito de justiça. A concepção sobre tal termo nunca foi algo universal; longe disso, sempre se apresentou como algo mutável, a depender do tempo e da cultura social na qual estava inserida. A sua definição clássica foi uma elaboração greco-romana, com base nas concepções de Platão e Aristóteles⁴ (NADER, 2010, p. 261).

Em face do relativismo que a acompanha, reconhece-se a pluralidade de perspectivas em torno do conceito de justiça e sua difícil delimitação. Para além do campo filosófico, o estudo do supra elemento não ficou adstrito apenas a essa vertente, ao contrário, tornou-se

³ O termo “*mens legislatoris*” é um conceito jurídico que se refere à intenção original ou propósito do legislador ao criar uma lei ou norma. A compreensão dessa intenção é importante para interpretar corretamente a lei e solucionar eventuais ambiguidades ou dúvidas na sua aplicação. Para encontrar a *mens legislatoris*, é possível analisar o histórico legislativo, os debates parlamentares, as exposições de motivos e outros documentos relevantes relacionados à elaboração da lei em questão.

⁴ O professor Paulo Nader acrescenta ao longo da discussão sobre justiça, que na filosofia de Platão a justiça é entendida como virtude suprema. Para Aristóteles, a justiça seria igualdade e proporcionalidade. Além disso, o filósofo grego afirmava que a concepção sobre justiça reunia quatro termos: duas seriam as pessoas para quem de fato ele é justo, e duas são as coisas em que se manifesta os objetos distribuídos (NADER, 2010, p.109).

objeto das ciências humanas e jurídicas⁵. Nesta senda, é importante notar que direito e justiça possuem significados distintos, por mais próximos que caminhem.

Assim, são inúmeras as teorias acerca da justiça, a saber: sofista, socrática, platônica, aristotélica, cristã, tomista, rousseauniana, kantiana, hegeliana, rawlsiana, kelseniana e do realismo (BITTAR; DE ALMEIDA, 2006, p. 445). Não obstante, serão encontrados elementos do pensamento de Hans Kelsen e Alf Ross em todas essas teorias jurídicas, inclusive nas tendências mais modernas. Destaca-se que ambos dedicaram parte de seus estudos à análise desse conceito intrigante.

Proporcionar a justiça deveria ser a meta de toda a atividade jurisdicional. A teoria do direito e sua doutrina deveriam servir como verdadeiros instrumentos de orientação para os magistrados nessa busca. No entanto, nota-se que essa preocupação para os positivistas é um absurdo a ser combatido, pois a realidade da justiça é metafísica e de difícil conceituação (BITTAR; DE ALMEIDA, 2006 p. 446).

Compreender a justiça como algo relativo é também reconhecido por Hans Kelsen (2009, p. 278), que acrescenta ser ela passível de várias acepções. Para o jusfilósofo, o direito seria uma ciência social que estabeleceria sanções. A norma é o *dever ser* e a objetividade lhe é dada a partir do momento que se tem a positividade. O operador do direito deveria apenas conhecer e descrever tal norma.

Nesse sentido, o jurista austríaco afasta o conceito de justiça do campo do direito. Para ele não se deve atrelar a justiça como algo essencial à ciência jurídica, porque ela enquanto conceito filosófico, não interessa à ciência do direito⁶. Logo, o Direito se consubstancia em um sistema normativo formado por normas válidas e coercitivas. Essas normas conferem um sentido jurídico aos atos⁷ humanos. Esse Direito, por sua vez, pode ser justo ou injusto, pois a norma positivada pode contrariar algum mandamento da justiça, mas nem por isso perde sua validade.

⁵ Para o autor Paulo Nader, a ideia de justiça não é pertinente apenas ao Direito. A Moral, a Religião e algumas Regras de Trato Social preocupam-se também com as ações justas (NADER, 2010, p. 105).

⁶ A discussão em torno da justiça não é alcançada pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Nessa obra, o autor deseja expulsar a preocupação do que seria justo ou injusto. Para ele, caberia a ética a discussão sobre justiça. Ressalta-se que ele não se recusa estudar sobre justiça, mas dedicou-se a outras obras sobre a concepção do instituto.

⁷ É importante delimitar que os atos somente serão importantes para ciência do direito enquanto jurídicos, ou seja, enquanto pressupostos por norma jurídica. Esses atos são observados em seu sentido subjetivo e em seu sentido objetivo. O fato de se subsumir à hipótese normativa é o sentido objetivo, enquanto o sentido subjetivo é apenas aquele desejado por aquele que exige a conduta de outrem, todavia sem necessariamente estar positivado e sem haver qualquer vínculo entre o destinatário e a norma. FERREIRA, Stéfano Vieira Machado. Breves comentários sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://stefanovmf.jusbrasil.com.br/artigos/379563508/breves-comentarios-sobre-a-obra-teoria-pura-do-direito-d-e-hans-kelsen>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Assim sendo, quando se propõe a estudar justiça, Hans Kelsen afirma que a sua definição não pode ser absoluta, invariável e comum às diferentes culturas. Ao contrário, a concepção em torno do que seria justiça é algo mutável e relativo. Seria esse relativismo que conduziria à tolerância, e a tolerância à aceitação (BITTAR; DE ALMEIDA, 2006 p. 447). Portanto, o jurista entende que são diversas as formas de se interpretar justiça, a depender da escola e doutrina adotada, inexistindo uma justiça absoluta⁸. Admitiu, porém, como conceito de justiça, a aplicação da norma ao caso concreto.

A referida teoria da justiça Kelseniana é fruto de sua postura metodológica, pois para o filósofo a autonomia da ciência do Direito apenas seria perquirida com a separação do jurídico do não jurídico. Nesse viés, a hermenêutica em Kelsen se apresenta como algo cognoscitivo (ciência do direito) ou não cognoscitivo (jurisprudência), de definição dos possíveis sentidos.

No que toca ao realismo de Alf Ross (2000, p. 99), fortemente influenciado pelo positivismo de Hans Kelsen, é reconstruído o conceito de Direito sob a ótica do empirismo. O direito tem a função de realizar os interesses das pessoas, sejam pessoais ou de terceiros. Nesse compasso, o jurista buscou desenvolver princípios empiristas para a ciência do Direito⁹ e realizou uma síntese do realismo psicológico e comportamental¹⁰.

Segundo Ross (2000, p. 300) o ideal de justiça deve possuir conteúdo positivo e aferível por regras racionais e gerais. Essa aceção se contrapõe ao fundamento sustentado pelo jusnaturalismo. Além do mais, assevera a necessidade de previsibilidade e limites em sua aplicação. Para o autor, a justiça constitui o conceito de direito e deve ser buscada por todo juiz em sua atividade judicante. Ademais, o magistrado não deve se levar por motivos que o afastem do que ordena a lei, apesar de tal premissa ser de difícil concretização.

O jusfilósofo escandinavo entende que a ideia de justiça se resolve na exigência de que uma decisão seja o resultado da aplicação de uma regra geral. Portanto, ela se apresentaria

⁸ Kelsen considerou a justiça absoluta um bonito sonho da humanidade, uma utopia. Para o austríaco essa concepção de justiça se apresenta como um ideal irracional e a própria história do conhecimento humano revela a inutilidade das tentativas para se encontrar, por meios racionais, uma norma de conduta justa que tenha validade absoluta (NADER, 2010 p.106).

⁹ Alf Ross entende que o Direito deve ser visto como um fato social apreensível empiricamente. A influência Kelseniana é observada em sua obra através da aplicação do método científico, do afastamento em relação ao direito natural e na análise do conceito de Direito (FRANCK; CORRÊA, 2015 p.39). Para o jurista, o Direito apenas detém validade quando reflete a realidade dos fatos, verificáveis por meio da experiência, sendo assim entendido como obrigatório.

¹⁰ Ross se opôs ao jusnaturalismo, ao kelseniano e ao realismo jurídico norte-americano e buscou apresentar em suas obras uma teoria realista do direito de base empírica. Para ele, os conceitos jurídicos fundamentais devem ser interpretados como concepções da realidade social, do comportamento humano em sociedade. O direito deve ser concebido como normas que enunciam como se conduzem, de fato, os aplicadores e não como devem se comportar (DINIZ, 2011 p.424).

como elemento oposto à arbitrariedade (ROSS, 2000 p. 330-331). Ressalta-se que nenhuma situação concreta enseja uma única aplicação da lei, o juiz aplica o conjunto de normas presente na ordem jurídica, conforme os princípios postos e caso concreto em análise.

À vista do exposto, conclui-se, que independente da corrente assumida, em maior ou menor grau, a justiça assume o papel de nortear a construção histórico-dialética dos direitos, como fundamento para expectativas sociais em torno do Direito. Ainda que seja difícil conceituá-la, trata-se de um valor necessário para o estabelecimento de um convívio social (BITTAR; DE ALMEIDA, 2006 p. 448). Apesar de Kelsen refutar tal premissa, fora da teoria pura do direito, o autor destacou a importância de discutir o valor da justiça.

Diante do exposto, a presente pesquisa adota a tese da justiça ser um ideal que deve ser perquirido pelo direito, independente do relativismo que sua delimitação carrega e, desse modo, se contrapõe à concepção positivista desse instituto e sua importância para ciência do Direito. Corrobora as palavras de Tércio Sampaio (2007, p. 373) que, em síntese, alerta que o direito pode ser tido como um fenômeno sem sentido quando dissociado da dimensão de justiça.

Desse modo, partindo da premissa de que a justiça é um componente essencial do direito, uma vez que este último atua como um instrumento para fomentar a harmonia nas relações sociais, defende-se o estabelecimento de um diálogo entre o direito e a justiça, considerando não apenas a dimensão legal e regulatória, mas também a dimensão social da aplicação da norma.

Para a busca desse resultado, a hermenêutica se apresenta como importante instrumento de promoção da equidade na aplicação das normas, especialmente no direito ambiental, a qual pode contribuir para uma aplicação mais sensível às questões ambientais pelos tribunais. Assim sendo, conclui-se que assim como o Direito depende da justiça para cumprir sua missão, a justiça também precisa do Direito para se tornar prática, uma vez que sua simples concepção não é suficiente para torná-la cogente (NADER, 2010 p. 107).

3 DIREITO VIGENTE, HERMENÊUTICA E JUSTIÇA AMBIENTAL

Inicialmente, cabe destacar que hermenêutica e interpretação do direito não são sinônimos. O primeiro termo estabelece princípios orientadores e possui uma natureza teórica. Já o segundo tem uma aplicação prática e aproveita as diretrizes estabelecidas pela

hermenêutica (NADER, 2010 p. 264). Logo, seria a hermenêutica a responsável por sistematizar e estabelecer critérios aplicáveis na interpretação das regras jurídicas.

Posto essa diferenciação entre os termos, evidencia-se que a efetividade do Direito está diretamente relacionada à interpretação realizada pelo aplicador da norma, pois o magistrado não pode aplicar as regras jurídicas ao caso concreto sem antes interpretá-las. Seria, portanto, a hermenêutica a responsável por estabelecer os princípios norteadores para essa exegese.

Segundo Maria Helena Diniz (2011, p. 220) a ciência do direito¹¹ articulada no modelo teórico hermenêutico surge como uma teoria hermenêutica, por ter a tarefa de interpretar normas, verificar a existência de lacunas e afastar contradições ou antinomias jurídicas. Para a autora, a liberdade se apresenta como pressuposto da hermenêutica, pois ao operador do direito seria permitido a escolha dos variados sentidos interpretativos.

À vista disso, depreende-se que a atividade hermenêutica do intérprete pode ser direcionada à busca dos limites de interpretação do direito, na compreensão do sentido normativo ou na complementação de seu significado em caso de lacunas jurídicas, que nesse último caso devem estar alicerçadas no direito vigente. No entanto, é preciso estar atento à relação entre hermenêutica, direito e justiça, uma vez que a interpretação das normas jurídicas não deve se limitar à simples busca dos limites da linguagem utilizada, mas sim à compreensão do seu propósito e finalidade, particularmente no que toca à tutela do meio ambiente.

3.1 DIREITO VIGENTE NA TEORIA DE HANS KELSEN E ALF ROSS E A EFETIVIDADE DA NORMA AMBIENTAL

Na concepção de Hans Kelsen, a norma é vigente ainda que não tenha sido aplicada ou ainda que o criador já não exista mais. Para isso, o texto legislativo deve ter sido elaborado por um órgão competente, a matéria regulada deve estar em sua esfera de atribuição e deve ter sido observado o devido processo legislativo durante a criação.

Já para o realismo jurídico de Alf Ross (2000 p. 92) a vigência de uma norma é verificada no momento em que os juízes a aplicam ao caso concreto. Tal concepção de direito

¹¹ Em sentido amplo o termo ciência do direito indica qualquer estudo metódico, sistemático e fundamentado dirigido ao direito. Abrange as disciplinas jurídicas tidas como ciências do direito (sociologia, história etc.) Em sentido estrito, abrange a ciência do direito propriamente dita. Sendo esse o sentido utilizado no texto.

vigente engloba a maneira como é compreendida externamente e apreendida socialmente a norma¹².

No ordenamento jurídico brasileiro, as normas passam a ser vigentes com a publicação no Diário Oficial. A partir de então se tornam obrigatórias e ninguém pode alegar desconhecimento, com argumento de sua inobservância. Trata-se de previsão expressa do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a vigência pode coincidir com a validade ou não, pois mesmo tendo seu processo legislativo finalizado, a vigência da norma pode ser postergada, conforme disposição expressa no art. 1º da LINDB.

Para a efetividade do Direito é substancial a sua interpretação. Nesse contexto, percebe-se o quão interligados estão os conceitos de direito vigente, hermenêutica, interpretação do direito e efetividade da norma. Assim, uma lei pode estar em vigor, mas ser carente de efetividade por não ser cumprida. Fixar o sentido de uma norma jurídica é descobrir sua finalidade, como também, circunscrever o seu campo de incidência (NADER, 2010 p. 264).

Nessa conjuntura, questiona-se a efetividade da norma ambiental, quando analisada sobre o prisma do direito vigente e da hermenêutica jurídica, uma vez que essa, quando aplicada ao caso concreto, possui dissonâncias¹³. Em decisões exaradas por tribunais

¹² Para Alf Ross o direito vigente é conjunto abstrato de ideias normativas que servem como esquema de interpretação para os fenômenos jurídicos em ação, isto é, de normas efetivamente obedecidas, porque são vividas como socialmente obrigatórias pelo juiz e outras autoridades jurídicas, ao aplicar o direito. Logo, esse conjunto normativo opera no espírito do órgão judicante e por isso as obedece, com conduta desinteressada (DINIZ, 2011 p.98).

¹³ **Caso Belo Monte:** A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, no Pará, gerou críticas de ambientalistas e comunidades tradicionais devido aos seus impactos ambientais e sociais. Em 2011, a concessão da licença de instalação da usina foi suspensa por uma liminar emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No entanto, posteriormente, essa decisão foi revertida e o mesmo tribunal anulou a suspensão da licença de operação da usina. O presidente do tribunal, Hilton Queiroz, argumentou que as medidas impostas eram desproporcionais em relação à sanção e que a suspensão prejudicaria o interesse público, a ordem e a economia. (LEAL, Aline. TRF derruba liminar que suspendia licença da Usina de Belo Monte. **Agência Brasil**. Brasília, 16 set. 2016. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/trf-derruba-liminar-que-suspendia-licenca-da-usina-de-bel-o-monte>. Acesso em: 01 mai. 2023.) **Caso Serra do Curral:** A Justiça Federal permitiu que a mineradora Gute Sicht retomasse suas operações na Serra do Curral, que foram suspensas desde janeiro devido a alegações de mineração não autorizada em uma área protegida. A decisão foi tomada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que afirmou que não havia base para manter as atividades da empresa suspensas. A suspensão foi considerada uma medida extrema que teria consequências graves para a empresa e seus funcionários. (REZENDE, Gabriel. Justiça Federal volta a autorizar atividade de mineradora na Serra do Curral. **O Tempo**. Disponível em:

<https://www.otempo.com.br/cidades/justica-federal-volta-a-autorizar-atividade-de-mineradora-na-serra-do-curral-1.2830389>. Acesso em: 01 de mai. 2023). Ambas as decisões mencionadas revelam uma questão recorrente no direito ambiental: a dificuldade em assegurar que os princípios e normas ambientais sejam respeitados em meio a outros interesses jurídicos. É comum observar que os princípios ambientais são limitados ou relativizados em razão de outros direitos e valores, o que pode comprometer a proteção do meio ambiente. Portanto, é necessário

brasileiros se verifica a existência de sentenças contraditórias, mesmo em temas corriqueiros, como a valoração de dano ambiental¹⁴. Essa incoerência corrobora a tese da falta de segurança jurídica e uniformidade no que toca à aplicação da norma ambiental e a deficiência da defesa de seu objeto de tutela.

A inefetividade do direito ambiental pode ser encarada com produto da crise ecológica contemporânea, como pelo viés teórico fundamentado na positivação do direito ambiental (NAVARRO, 2014, p.27). Partindo da conjuntura teórica, é comum o descumprimento da norma ambiental, seja pelo setor público ou privado, que frequentemente se justifica no desconhecimento da lei para se isentar.¹⁵ No entanto, ressalta-se que não se pode utilizar desse argumento para se eximir da obrigação de observância da norma, conforme preceitua a LINDB.

Outro vetor que denuncia a inefetividade do direito ambiental se relaciona com a aplicação de multas e sua real arrecadação¹⁶. Explica-se: mesmo existindo sentenças transitadas em julgado, frequentemente o comando normativo não é efetivamente cumprido. Isso se torna evidente quando se nota que há uma grande quantidade de multas ambientais a serem arrecadadas, mas que na prática são raramente executadas. Essa circunstância corrobora para a falta de coercibilidade e a elevada impunidade em relação aos danos ambientais.

um equilíbrio entre os diferentes interesses envolvidos, de forma a garantir a proteção ambiental sem prejuízo de outros direitos igualmente relevantes.

¹⁴ **Rompimento de barragens de mineradora em Minas Gerais:** Decisão judicial ordenou que as mineradoras Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil pagassem uma indenização a dois pescadores que não conseguiram continuar com seus meios de subsistência devido aos danos ambientais causados pelo desastre da barragem de Mariana. Os valores das indenizações foram de R\$ 18 mil e R\$ 25 mil, com base no nível de envolvimento na pesca de cada pescador (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Mineradoras indenizam pescadores após rompimento de barragem**. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/mineradoras-indenizam-pescadores-apos-rompimento-de-barragem.htm#.ZFAD4XbMIok>. Acesso em: 01 maio 2023). Ao mesmo tempo em que alguns dos atingidos receberam indenizações, existe uma gama que não recebeu e não obteve qualquer ressarcimento. (PONTES, Nádia. A luta por justiça quatro anos após a tragédia de Brumadinho. **Deutsche Welle**. 2022. Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-br/a-luta-por-justi%C3%A7a-quatro-anos-ap%C3%B3s-a-trag%C3%A9dia-de-brumadinho/a-64506954>. Acesso em: 01 maio 2023.) (MACHADO, Leandro. Sem indenização, pescadores lutam para sobreviver três anos após tragédia de Mariana. **BBC News Brasil**. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46100703>. Acesso em: 01 maio 2023.)

¹⁵ O artigo escrito por Gomes aborda de maneira elucidativa a discussão em torno dos elementos de defesa utilizados por aqueles que praticam crimes ambientais, por exemplo. (GOMES, Emerson Souza. Crime ambiental: mas eu não sabia que era proibido. **Cena Jurídica**. Disponível em:

<https://www.cenajuridica.com.br/2021/03/03/crime-ambiental-mas-eu-nao-sabia-que-era-proibido/>. Acesso em: 01 mai. 2023.)

¹⁶ Entre 2015 e 2017, o Ibama aplicou, em média, 16,6 mil autos de infração por ano. O valor total das multas aplicadas foi, também em média, de R\$ 3,8 bilhões por ano. A cifra é alta, mas poucas dessas penalidades foram efetivamente quitadas. Em 2017, foram apenas 11,38%. Isso significa que, naquele ano, o Ibama recebeu apenas 0,3% (R\$ 9,6 milhões) do que aplicou em multas (R\$ 3,2 bilhões). LIBÓRIO, Bárbara et al (ed.). **Por que o Ibama arrecada só 5% das multas ambientais que aplica**. 2019. Disponível em:

<https://www.aosfatos.org/noticias/por-que-o-ibama-arrecada-so-5-das-multas-ambientais-que-aplica/>. Acesso em: 16 out. 2021.

Ademais, a complexidade das questões ambientais, somada a sua multifacetada natureza, torna a compreensão e a aplicação correta das leis uma tarefa desafiadora para os profissionais do direito, especialmente em situações cotidianas¹⁷. Como consequência, pode haver uma lacuna na compreensão do conhecimento ecológico fundamental para a tomada de decisões jurídicas apropriadas, o que pode comprometer a eficácia das leis ambientais e ameaçar a proteção do meio ambiente.

Em apartada síntese, são inúmeras as justificativas de ineficácia do direito ambiental, como por exemplo, a multiplicidade de leis, a reiteração de atos de degradação ambiental e a falta de punibilidade¹⁸. Nesse sentido, apresenta-se como fator primordial para consecução da justiça em matéria ambiental a aplicação de elementos interpretativos que contribuam para a adequada exegese da norma.

Salienta-se a necessidade de estabelecer princípios hermenêuticos que possibilitem uma real compreensão do direito ambiental. Não basta possuir uma Constituição Verde¹⁹, se os princípios de defesas do meio ambiente positivados não forem devidamente empregados.

Considerando como plano de fundo as teorias dos juristas e a LINDB, percebe-se que as leis ambientais respeitam os critérios para sua validade e vigência. A deficiente efetividade da norma ambiental, portanto, não repousa em fatores formais, mas relaciona-se com aspectos hermenêuticos e de interpretação da norma, que acabam por resultar em uma baixa coercibilidade.

3.2 A HERMENÊUTICA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

Diante do exposto, depreende-se que a efetividade do direito ambiental está diretamente relacionada aos elementos hermenêuticos à disposição do intérprete. É por meio desses elementos que o sentido do texto é verificado (NAVARRO, 2014 p. 68). Acrescenta-se

¹⁷ Essas situações de embaraço no que toca à aplicação da norma ambiental pode ser visualizada nos processos de licença ambiental, os quais variam a depender da natureza do objeto; controle de poluição por empresas e punibilidade dos crimes ambientais.

¹⁸ A falta de punibilidade mencionada acima não se limita apenas à formalidade da aplicação da norma, mas se relaciona especialmente à falta de cumprimento efetivo das medidas previstas. Isso se evidencia, por exemplo, nas penas brandas previstas para crimes ambientais, que frequentemente levam à prescrição desses delitos; nas ações de responsabilidade civil que não são executadas de forma efetiva, mesmo após sua liquidação, e na falta de fiscalização ambiental.

¹⁹ O conceito de Constituição Verde consiste em incorporar princípios de proteção ambiental e sustentabilidade na Constituição de um país. Tal abordagem implica em reconhecer a importância de preservar o meio ambiente e os recursos naturais, bem como estabelecer estruturas e mecanismos legais que assegurem o cumprimento desses princípios. (ARAUJO, Luciane Martins de. Constituição Verde, e agora? **Fragments de Cultura**. Goiânia, v. 23, n. 2, p. 135-144, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/2760/1683>. Acesso em: 01 mai. 2023. p. 135-136.)

ainda a importância da utilização de uma linguagem que permita ao operador do Direito a evolução de sua exegese, desde que devidamente pautado nos princípios do Estado Brasileiro.

Em meio a discussão do que seria a hermenêutica aplicada aos litígios relacionados ao meio ambiente, desponta a justiça ambiental. Essa corrente está, principalmente, fundada nos princípios da igualdade e da equidade entre os cidadãos. Tal movimento busca associar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à pauta social.

Essa vertente da justiça²⁰ busca integrar ao debate ecológico a questão social. Parte-se da premissa que nenhum agrupamento humano venha experimentar de maneira desproporcional os efeitos socioambientais decorrentes das degradações ao meio ambiente. Nesse viés Herculano (2002 p. 4) defende que a injustiça ambiental penaliza sobremaneira as condições de saúde das populações mais vulneráveis, que na maioria das vezes ocupam os lugares periféricos e com pouca infraestrutura.

Um exemplo bastante usado para evidenciar esse contraste reside nas controvérsias das mudanças climáticas. Sabe-se que as consequências oriundas das mudanças climáticas são sentidas em todo o globo, no entanto, são as populações mais vulneráveis, que menos consomem e menos geram resíduos, que menos se beneficiam do sistema econômico, as que mais enfrentam os impactos dos problemas socioambientais. (MANTELLI; CASTILHO; GARCIA; 2017 , p.107).

Em face do exposto, defende-se que a crise ambiental deve ser enfrentada levando em consideração a perspectiva da justiça ambiental. É necessário difundir um olhar sensível sobre as desigualdades sociais geradas através das degradações ao meio ambiente, de forma que os impactos socioambientais sejam evitados ou ao menos minimizados, levando em consideração, principalmente os agrupamentos humanos mais expostos.

Para que isso se concretize na percepção dos juristas, faz-se necessário a observação da *mens legislatoris* no que toca à hermenêutica aplicada aos princípios da legitimidade, da juridicidade, da solidariedade, da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, da democracia, da cidadania, da informação, da educação, da participação ambiental, o da proibição do retrocesso ecológico e do mínimo existencial (FENSTERSEIFER, 2008). da prevenção, da precaução, da cooperação, do poluidor- pagador, da função socioambiental da

²⁰ Conforme Herculano (2002, p.3), o movimento de justiça ambiental se iniciou em organizações sociais norte-americanas, na década de 1960, que reivindicavam direitos civis às populações afrodescendentes existentes nos Estados Unidos. No final dos anos 80, surge um movimento que denunciava que os grupos sociais de menor renda são, em geral, os que recebem as maiores cargas dos danos ambientais do desenvolvimento. Desde então surge a preocupação relacionada a termos de distribuição e justiça.

propriedade, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento sustentável, da resiliência ecológica, do usuário-pagador dentre outros.

Tais princípios dão substrato para o estabelecimento de uma justiça ambiental, no entanto, destaca-se que a proposta da hermenêutica ambiental não é oferecer respostas únicas e padronizadas, haja vista, que como mesmo aponta a própria hermenêutica filosófica, são inúmeros os sentidos possíveis de serem atrelados a norma (LEITE; BELCHIOR, 2010 p. 308-312).

Assim sendo, conclui-se que a hermenêutica jurídica pautada em princípios do direito ambiental constitucional se apresenta como instrumento concretizador da justiça ambiental. Entretanto, assevera-se, a utilização da hermenêutica ambiental não inibe a presença de subjetividade e arbitrariedade na tutela do objeto, no entanto a situação poderá ser mais facilmente revelada.

4 DESASTRES AMBIENTAIS: A EXEGESE APLICADA

De início é importante salientar que os desastres ambientais são caracterizados a depender das causas que predominantemente lhe deram origem. Tais eventos podem ser classificados como naturais ou antropogênicos. Os primeiros são decorrentes de fenômenos naturais, atribuíveis ao exterior do sistema social, à exemplo dos terremotos, vulcões, inundações, secas etc.

Por sua vez, os de matriz antropogênica são derivados de fatores humanos, tecnológicos ou sociopolíticos, tais como a guerra, as contaminações químicas e os acidentes derivados do uso da tecnologia nuclear (CARVALHO, 2012, p. 110). Todavia, apesar de existir essa diferenciação em relação às espécies, o que se vê na prática é uma mescla de elementos naturais e não naturais na formação das catástrofes²¹.

Diante disso, percebe-se que quase todos os eventos catastróficos ocorridos podem carregar elementos das duas espécies de classificação. A preponderância do caráter híbrido dos desastres se relaciona muito mais com os resultados do evento do que com suas causas. Logo, mesmo que seja de matriz majoritariamente natural, a dimensão de catástrofe será medida por fatores humanos de amplificação e cumulação (CARVALHO, 2012, p. 110).

²¹ Neste trabalho se utilizará os termos desastres, acidentes e catástrofes como sinônimos. Dessa forma, os termos utilizados serão utilizados de maneira a englobar os acontecimentos de causa natural, humana ou mista.

Para mais, os desastres são responsáveis por uma sequência de impactos de natureza social, econômica e ambiental, pois provocam desequilíbrios em todos esses setores (MATA-LIMA; ALVINO - BORBA; PINHEIRO; MATA -LIMA; ALMEIDA, 2013, p. 52). Mesmo aqueles que possuem origem natural acabam por terem seus efeitos agravados pela ação humana. Esclarecida essas premissas, destaca-se que esses acontecimentos ocasionam uma série de consequências jurídicas que perpassam as mais variadas esferas do direito vigente.

Segundo as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, nos eventos desencadeados por causas majoritariamente naturais as consequências jurídicas oriundas não possuiriam guarida em termos de responsabilidade legal, como por exemplo, no caso de tempestades, pois esses eventos naturais não são fatos geradores de responsabilização perante o direito pátrio.

No entanto, como já destacado, o ambiente também pode ser acometido por desastres motivados por causas humanas. Nesse caso, o evento daria ensejo à responsabilização jurídicas de cunho civil, penal e administrativa. Salienta-se que nessas situações pode existir apenas a contribuição do homem ou uma mescla do fator natural com o antropogênico.

A incidência de desastres ambientais de causas antropogênicas têm sido cada vez mais frequente no mundo, especialmente no Brasil, que se deparou com o rompimento da barragem de Mariana, em 2015, e o rompimento da barragem de Brumadinho, em 2019. Ambos envolveram barragem de rejeitos²² em solo do Estado de Minas Gerais.

No primeiro caso, o rompimento da Barragem da Samarco – empresa controlada pela Vale – acarretou a liberação de cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos na cidade, inundando o distrito de Bento Rodrigues, em Minas Gerais. Os impactos ambientais pelo rompimento da barragem são enormes, podendo-se destacar a contaminação de rios e mares pela lama, a morte de milhares de espécies de peixes, soterramento de nascentes, destruição da vegetação, comprometimento do solo, entre outros (STODI, 2021).

No caso Brumadinho, cerca de 14 milhões de toneladas de lama e rejeitos de minério de ferro percorreram 8 quilômetros em poucos dias, poluindo o rio Paraopeba (RODRIGUES, 2019). Esses desastres demonstram o quão vulnerável está o meio ambiente diante das atividades humanas. A lama tóxica dessas barragens não causou impactos apenas de cunhos ambientais, mas mudou completamente a lógica de vida das cidades ribeirinhas.

²² Barragem de rejeitos é um reservatório destinado a reter resíduos sólidos e água resultantes de processos de extração de minérios. O armazenamento desses rejeitos é necessário a fim de evitar danos ambientais. As características dos rejeitos variam segundo o tipo de mineral e o processo de beneficiamento empregado.

Salienta-se que a Constituição de 1988 não se omitiu em tratar dos desastres e das emergências ambientais e previu no art. 21, XVIII, a competência da União para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas. Essa última não possui conteúdo definido no texto constitucional, todavia pode se aferir um conteúdo mínimo: as secas e as inundações fazem parte do que se concebe por calamidades públicas (MACHADO, 2016 p. 882).

Além disso, devido a essa problemática de reincidentes desastres ambientais, passou a tramitar no Congresso Nacional o projeto de lei nº 2.787/2019²³ que busca alterar a Lei nº 9.605/1998, para tipificar o crime de *ecocídio* e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, com pena de reclusão de quatro a doze anos e multa.

Entretanto, o que se observa nos casos envolvendo desastres e meio ambiente não é falta de normas, mas sim a ausência da observação de uma hermenêutica consolidada nessa área. Isso porque a falta de clareza na interpretação das normas e na compreensão dos objetivos da proteção ambiental pode corroborar para o desenvolvimento de decisões jurídicas insuficientes ou mesmo conflitantes, gerando insegurança jurídica e prejudicando a efetividade da norma ambiental.

Faz-se necessário, portanto, a adoção de uma nova maneira de interpretar as normas jurídicas postas, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, sem deixar de levar em consideração o que a hermenêutica filosófica defende, qual seja, serem inesgotáveis os sentidos passíveis de atribuição à norma. No entanto, deve-se partir da proposição de que as leis ambientais devem ser interpretadas de forma a concretizar a defesa do meio ambiente (LEITE; BELCHIOR, 2010 p. 309).

Torna-se crucial que o jurista perceba o movimento dialético do Direito, formando raciocínios jurídicos dedutivos e indutivos. A necessidade do uso de uma hermenêutica ambiental é percebida diante da dificuldade de interpretação dos conceitos vagos presentes nos textos legislativos ambientais. Os verbetes, em sua grande maioria, são inconsistentes e confusos. Além da intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao executivo.

²³ Art. 54-A. Dar causa a desastre ambiental de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, em decorrência de contaminação ou poluição atmosférica, hídrica ou do solo.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio.

Em relação às indeterminações das decisões estatais, cabe asseverar que o art. 20 da LINDB²⁴ orienta a redução do uso de princípios abstratos por parte das esferas públicas em seus posicionamentos. Diante dessa previsão legislativa, percebe-se que é dever do Estado, em caráter *lato sensu* (em sentido amplo), a aplicação de uma hermenêutica que permita a concretização das normas e valores ideais levando em consideração as consequências práticas da decisão e a realidade posta.

Portanto, se uma determinada norma ambiental pode ter uma gama de sentidos, é imprescindível analisar os efeitos derivados de tal exegese ao caso concreto. Essa previsão normativa busca reduzir a insegurança jurídica tão latente no ordenamento jurídico brasileiro. Transferindo isso para o cerne do debate posto no presente trabalho, a concretização da tutela ambiental deve estar atrelada a diminuição do subjetivismo e da superficialidade percebidas nas decisões. É necessário a análise efetiva das especificidades de cada caso concreto.

À vista disso, defende-se uma linha hermenêutica que determinem princípios hermenêuticos²⁵ que permitam ao operador do direito uma interpretação pautada na busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a defesa do meio ambiente (LEITE; BELCHIOR, 2010 p. 309). Essa percepção reflete diretamente no objeto de tutela de tais normas e nas matrizes decisórias, principalmente no que toca às responsabilizações.

Salienta-se que o jurista não pode ficar restrito aos textos legais, como defendia o positivismo jurídico, como também não deve desconsiderá-los, como proclamava as escolas do jusnaturalismo e do direito livre. O intérprete deve estar sensível a evolução social característica da dialética do direito, preenchendo as lacunas deonticas dispostas no texto constitucional com base na realidade da sociedade de risco²⁶ posta (LEITE; BELCHIOR, 2010, p. 310).

A partir de uma hermenêutica alicerçada em princípios ambientais e constitucionais será possível a construção de uma verdadeira justiça ambiental. Esse marco possibilitará o desenvolvimento de fundamentos normativos aplicáveis aos inúmeros casos

²⁴ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

²⁵ O papel principal dos princípios é basicamente nortear o desenvolvimento de respostas racionalmente fundamentadas, com base em parâmetros constitucionalmente aceitos. Além disso, possibilitará maior transparência e objetividade na argumentação jurídica e no processo decisório, conferindo maior legitimidade à argumentação judicial (MARMELSTEIN, 2008 p.361).

²⁶ Sociedade de risco é um termo utilizado para nomear a maneira pela qual a sociedade moderna se organiza em resposta ao risco. Esse conceito foi criado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. O estudioso coloca as origens e as consequências da degradação ambiental no centro da sociedade contemporânea. Ademais, efetua uma análise da sociedade contemporânea em que faz sobressair o fato dos aspectos negativos ou riscos superarem os aspectos positivos.

litigiosos que batem à porta do judiciário brasileiro. Tome-se²⁷ por exemplo, os conflitos que envolvem o direito à propriedade e ao meio ambiente. Em tais conflitos, uma hermenêutica comprometida com os princípios fundamentais de proteção ambiental não permitirá que o direito à propriedade prevaleça em detrimento da proteção ao meio ambiente, mas que exista uma ponderação adequada entre os interesses envolvidos²⁸.

A concretização da justiça e hermenêutica ambiental possibilitará uma tutela socioambiental mais efetiva e direcionada à proteção do meio ambiente, na medida que ocorrerá uma compreensão da complexidade que envolve a tutela do meio ambiente, sem retirar sua real importância para a vida humana. Além disso, os referidos institutos, entendidos sob o prisma ambiental, contribuem para a construção de uma cultura jurídica pautada no princípio da responsabilidade socioambiental em todas as esferas da sociedade.

No que toca aos desastres ambientais e aos direitos fundamentais das pessoas atingidas, as cortes jurisdicionais poderão emitir decisões consentâneas ao ideal de justiça defendido neste trabalho e alicerçada no direito constitucional ambiental, pois os tribunais, ao aplicarem princípios alicerçados em uma hermenêutica ambiental, poderão emitir decisões em que seu principal objetivo não seja somente a reparação material dos atingidos ou dos danos ambientais causados, mas principalmente a prevenção e mitigação de tais eventos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa pretendeu trabalhar os conceitos de direito, hermenêutica e justiça aplicada ao contexto da defesa do meio ambiente. Tais institutos foram estudados com o intuito de construir as bases para uma hermenêutica e justiça ambiental para, em seguida, apontar a importância dessas vertentes na tutela dos desastres ambientais e de seus atingidos.

Da análise do conceito de justiça, depreendeu-se o quão relativo ele pode se apresentar, no entanto esse fato não deve ser utilizado para afastar esse instituto da seara jurídica. Ao contrário, a justiça deve ser perquirida pelo direito, independente do relativismo que sua delimitação carrega.

²⁷ Embora tenha havido progressos na aplicação e interpretação da lei ambiental, ainda há casos em que o direito à proteção ambiental é colocado como menos importante.

²⁸ Proprietários rurais na região da Amazônia muitas vezes exploram áreas de preservação ambiental para atividades econômicas, gerando conflitos entre o direito de propriedade e a proteção do meio ambiente. Isso pode resultar em ações judiciais e debates sobre a aplicação da legislação ambiental e dos limites do direito de propriedade em relação à preservação ambiental.

Entendendo a justiça como elemento norteador do direito, a atividade hermenêutica do jurista se apresenta como essencial na busca dos limites de interpretação do direito e na compreensão do seu sentido normativo. Representa fator crucial na efetivação da norma, seja ela de natureza ambiental ou não.

Para mais, as leis ambientais brasileiras respeitam critérios de validade e vigência, seja baseada na doutrina de Hans Kelsen, Alf Ross ou na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diante disso, percebe-se que a deficiente efetividade da norma ambiental seria resultado da falha hermenêutica aplicada.

Assim sendo, conclui-se que apenas uma hermenêutica ambiental pode propiciar a concretização da justiça ambiental. A análise e delimitação das responsabilidades derivadas dos impactos causados pelos desastres ambientais, sobre esse espectro, permitirá uma proteção adequada aos princípios do Estado Ambiental de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luciane Martins de. Constituição Verde, e agora? **Fragmentos de Cultura**. Goiânia, v. 23, n. 2, p. 135-144, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/2760/1683>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; DE ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2006.

CARVALHO, Délton Winter de. Por uma necessária introdução ao direito dos desastres ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 67, p. 107-145, jul./set. 2012.

DESASTRES AMBIENTAIS: O QUE SÃO E COMO PODEM SER EVITADOS? [online]. STOODI. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://blog.stoodi.com.br/blog/biologia/desastres-ambientais/>. Acesso em: 21 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Emerson Souza. Crime ambiental: mas eu não sabia que era proibido. **Cena Jurídica**. Disponível em:

<https://www.cenajuridica.com.br/2021/03/03/crime-ambiental-mas-eu-nao-sabia-que-era-proibido/>. Acesso em: 01 mai. 2023

HERCULANO, Selene. Riscos, vulnerabilidade e desigualdade social: reflexões sobre o campo da justiça ambiental. *in*: I Encontro da ANPPAS. 2002. **GT Teoria e Ambiente**. São Paulo: Indaiatuba. Disponível em:

https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wpcontent/uploads/sites/149/2017/09/Riscos_v4_e_desigualdade_social.pdf. Acesso em 30 de março de 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEAL, Aline. TRF derruba liminar que suspendia licença da Usina de Belo Monte. **Agência Brasil**. Brasília, 16 set. 2016. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/trf-derruba-liminar-que-suspendia-licenca-da-usina-de-belo-monte>. Acesso em: 01 mai. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Revista Sequência**, nº 60, p. 291 - 318, 2010.

LIBÓRIO, Bárbara et al (ed.). **Por que o Ibama arrecada só 5% das multas ambientais que aplica**. 2019. Disponível em:

<https://www.aosfatos.org/noticias/por-que-o-ibama-arrecada-so-5-das-multas-ambientais-que-aplica/>. Acesso em: 16 out. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MACHADO, Leandro. Sem indenização, pescadores lutam para sobreviver três anos após tragédia de Mariana. **BBC News Brasil**. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46100703>. Acesso em: 01 maio 2023

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; CASTILHO, André Ferreira de; GARCIA, Julia Malheiros. Uma análise da justiça climática na perspectiva do soioambientalismo brasileiro. **Revista de Direitos Difusos**. v.67, p.95-115, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MATA-LIMA, Herlander; ALVINO -BORBA, Andreilcy; PINHERIO, Adilson; MATA-LIMA, Abel; ALMEIDA, José Antônio. Impactos dos desastres naturais nos sistemas ambiental e socioeconômico: o que faz a diferença? **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 45-64, set. 2013.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental. **Dissertação** (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014.

PONTES, Nádia. A luta por justiça quatro anos após a tragédia de Brumadinho. **Deutsche Welle**. 2022. Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-br/a-luta-por-justi%C3%A7a-quatro-anos-ap%C3%B3s-a-trag%C3%A9dia-de-brumadinho/a-64506954>. Acesso em: 01 maio 2023.

REZENDE, Gabriel. Justiça Federal volta a autorizar atividade de mineradora na Serra do Curral. **O Tempo**. Disponível em:

<https://www.otempo.com.br/cidades/justica-federal-volta-a-autorizar-atividade-de-mineradora-na-serra-do-curral-1.2830389>. Acesso em: 01 de mai. 2023

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru: EDIPRO, 2000.

RODRIGUES, Sabrina. Rompimento da barragem de Brumadinho é a primeira grande tragédia ambiental do ano [online]. **OECD**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/rompimento-da-barragem-de-brumadinho-e-a-primeira-grande-tragedia-ambiental-do-ano/>. Acesso em: 21 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Mineradoras indenizam pescadores após rompimento de barragem. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/mineradoras-indenizam-pescadores-apos-rompimento-de-barragem.htm#.ZFAD4XbMIok>. Acesso em: 01 maio 202

LAW, HERMENEUTICS AND JUSTICE: THE CONSTRUCTION OF DIALOGUES FOR ENVIRONMENTAL JUSTICE APPLIED TO THE CONTEXT OF ENVIRONMENTAL DISASTERS

ABSTRACT

Law, hermeneutics, and justice are interrelated concepts in any legal system. This study aims to analyze these elements in the context of environmental doctrine. Hans Kelsen and Alf Ross' teachings will be used to develop the relationship between justice and law. This research is theoretical and exploratory, as the study of this topic is still in its early stages. A qualitative approach with the deductive method will be employed. The narrative will be constructed using secondary sources such as bibliographic and documentary research.

Keywords: Environmental Disasters. Rights. Environmental Hermeneutics. Environmental Justice.